



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 384.423 - PR (2016/0338456-9)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE : L DA S**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PACIENTE : L DA S (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. DUAS VÍTIMAS E GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO AUMENTO MÁXIMO LEGAL (TRIPLO). TRINTA E OITO DELITOS DURANTE CONSIDERÁVEL PERÍODO DE TEMPO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, o art. 71, *caput*, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; e III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

– A continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, além daqueles exigidos para aplicação do benefício penal da continuidade delitiva simples, exige que os crimes praticados: I) sejam dolosos; II) realizados contra vítimas diferentes; e III) cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

– Esta Corte Superior firmou a compreensão de que o aumento no crime continuado é determinado em função da quantidade de delitos cometidos (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/2/2016).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- No caso, ficou suficientemente atestada a continuidade delitiva específica, uma vez que o acusado praticou os delitos contra as duas vítimas, mediante grave ameaça, em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, em um lapso aproximado de sete meses, sem interrupções.
- Tratando-se de cerca de 38 condutas praticadas contra duas vítimas de 8 e 11 anos de idade e considerando a dinâmica dos fatos, o *quantum* de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, pela configuração do crime continuado específico, deve ser mantido no patamar máximo legal, qual seja, o triplo da maior pena aplicada, estando o acórdão recorrido, portanto, alinhado à jurisprudência desta Corte. Precedentes.
- *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 384.423 - PR (2016/0338456-9)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE : L DA S**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PACIENTE : L DA S (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, sem pedido liminar, impetrado, em causa própria, por L DA S, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Apelação n. 0001588-48.2014.8.16.0190.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 33 anos de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 217-A, trinta e oito vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, e à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, por infração ao art. 241-D da Lei n. 8.069/90 (fls. 85/119).

Irresignada, a defesa apelou, havendo a Corte local mantido íntegra a condenação, dando provimento apenas ao pleito de fixação de honorários advocatícios em favor da defensora dativa do acusado, consoante acórdão de fls. 20/55

Nesta impetração (fls. 1/8), a insurgência volta-se contra a aplicação do aumento máximo pelo crime continuado, sem fundamentação idônea.

Busca-se, assim, a concessão da ordem, com a consequente redução da pena.

Informações prestadas às fls. 19/35.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento da ordem (fls. 152/154).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 384.423 - PR (2016/0338456-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora o impetrante/paciente não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à sua defesa, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, busca-se a redução da pena aplicada, por se considerar exacerbada a aplicação do aumento pela continuidade delitiva.

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Na espécie, o sentenciante, aplicou as reprimendas nos seguintes moldes (fls. 114/117):

**3.1 COM RELAÇÃO AOS CRIMES DO ARTIGO 217-A, caput, DO CÓDIGO PENAL:**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **3.1.1 Contra a vítima S.H.F.B.N.:**

*Em análise da continuidade delitiva entre os crimes de estupro de vulnerável praticados contra a vítima S.H.F.B.N., verifica-se que a conduta levada a efeito pelo réu era praticamente a mesma em todas as ocasiões. Contudo, observa-se que o 4º fato narrado na Denúncia, em que o réu constrangeu o irmão mais novo da vítima a ficar de vigia enquanto abusava sexualmente de sua irmã, foi o delito mais grave, desse modo utilizar-se-á este como referência para se fixar a pena-base.*

*Eis o exame das circunstâncias judiciais, elencadas no artigo 59 no Código Penal, lembrando-se que o ponto de partida é o mínimo cominado no artigo 217-A do mesmo Codex , qual seja, 08 (oito) anos de reclusão.*

*Circunstâncias judiciais:*

*Culpabilidade: grau de contrariedade ao dever e intensidade do dolo acima do normal, o que é demonstrado pela quantidade de atos praticados, porém a reiteração será apreciada na última fase, para o considerado pela continuidade delitiva.*

*Antecedentes criminais: o réu é primário e não têm antecedentes, ou seja, não possui qualquer condenação anterior, conforme demonstra a certidão de seq. 1.40.*

*Personalidade: não existem elementos técnicos ou circunstanciais para a aferição da personalidade.*

*Conduta social: o réu apresentava conduta social aparentemente normal em seu meio comunitário.*

*Motivo: é próprio da natureza das infrações de violência sexual, pois o intuito é a satisfação da libido.*

*Circunstâncias e consequências: são relevantes, eis que o réu constrangeu reiteradamente, no mínimo por 30 (trinta) vezes, o informante Igor, de 09 (nove) anos de idade, a ficar de vigia enquanto abusava sexualmente de sua irmã, carga emocional tão danosa que ele não aguentando mais procurou a diretoria da sua escola para expor o que ocorria, o que justifica um aumento de 01 (um) ano na pena-base.*

*Comportamento da vítima: esta não contribuiu para a prática da infração.*

*Pena base:*

*Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, a pena base fica estabelecida em 09 (nove) anos de reclusão.*

*Circunstâncias atenuantes e agravantes:*

*Inexistem agravantes e atenuantes.*

*Causas especiais de diminuição ou aumento:*

*Inexistem causas especiais de diminuição e de aumento de pena.*

*Pena definitiva:*

*Diante das etapas legais acima especificadas para a fixação das*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reprimendas penais, fica o réu condenado à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos de reclusão.*

### **3.1.2 Contra a vítima A.B.A.P.:**

*Em análise da continuidade delitiva entre os 08 (oito) crimes de estupro de vulnerável praticados contra a vítima A.B.A.P., verifica-se que a conduta do réu era praticamente a mesma. Contudo, observa-se que o 8º fato narrado na Denúncia, em que o réu usou de força, tapando a boca da vítima e a levando para atrás da escola para abusar sexualmente dela, foi o delito mais grave, desse modo utilizar-se-á este como referência para se fixar a pena-base.*

*Eis o exame das circunstâncias judiciais, elencadas no artigo 59 no Código Penal, lembrando-se que o ponto de partida é o mínimo cominado no artigo 217-A do mesmo, qual seja, 08 (oito) anos de reclusão: Codex Circunstâncias judiciais:*

*Culpabilidade: grau de contrariedade ao dever e intensidade do dolo acima do normal, o que é demonstrado pela quantidade de atos praticados, porém a reiteração será apreciada na ultima fase, para o aumento pela continuidade delitiva.*

*Antecedentes criminais: o réu é primário e não têm antecedentes, ou seja, não possui qualquer condenação anterior, conforme demonstra a certidão de seq. 1.40.*

*Personalidade: não existem elementos técnicos ou circunstanciais para a aferição da personalidade.*

*Conduta social: o réu mantinha conduta normal no meio social em que vive.*

*Motivo: é próprio da natureza das infrações de violência sexual, pois o intuito é satisfazer a libido.*

*Circunstâncias e consequências: são relevantes, eis que a abordagem do réu à vítima foi violenta e impossibilitou a defesa dela, contudo tais circunstâncias se confundem com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal, assim será sopesado adiante. Mas, como o réu submeteu a vítima a realização de ato libidinoso consistente em enfiar o dedo em sua vagina em via pública (saída da escola), lhe causou constrangimento, o que inclusive expôs a sua mãe, dizendo que ele o fez passar vergonha e ninguém lhe ajudou, justifica um aumento de 01 (um) ano na pena-base.*

*Comportamento da vítima: esta não contribuiu para a prática da infração.*

*Pena base:*

*Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, a pena base fica estabelecida em 09 (nove) anos de reclusão.*

*Circunstâncias atenuantes e agravantes:*

*Inexistem atenuantes, contudo presente a agravante de utilização de meio que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima do artigo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal, eis que o réu abordou a vítima, uma criança de 08 (oito) anos de idade, na saída da escola e fazendo uso da força, tapou a boca dela, levou-a para atrás da escola e com violência praticou o ato libidinoso, enquanto seu comparsa “Juliano” vigiava se aparecia alguém, exercendo, assim, maior domínio e controle sobre ela, assim dificultou qualquer defesa por parte dela para se livrar de seu algoz. Desse modo, a pena intermediária deve ser aumentada em 02 (dois) anos, ficando a reprimenda nesta etapa estabelecida em 11 (onze) anos de reclusão.

*Causas especiais de diminuição ou aumento:*

*Inexistem causas especiais de diminuição e de aumento de pena.*

*Pena definitiva:*

*Diante das etapas legais acima especificadas para a fixação das reprimendas penais, fica o réu condenado à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos de reclusão.*

### **3.1.3 Da Continuidade Delitiva (artigo 71, parágrafo único, do Código Penal):**

*Como visto, o réu de forma insidiosa praticou o crime de estupro de vulnerável contra as vítimas S.H.F.B.N. e A.B.A.P. por no mínimo 38 (trinta e oito) vezes, utilizando-se de grave ameaça, coagindo-as dizendo que as matariam e suas famílias, além da própria violência presumida diante da vulnerabilidade própria da idade, visto que são crianças, e da violência física no último ato contra a vítima A.B.A.P.*

*Isso ocorreu de forma continuada, eis que em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, praticou os crimes de forma reiterada, aplica-se a regra do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal.*

*Desta forma, a posição jurisprudência do STJ é de que se exaspere a pena de acordo com a quantidade de infrações praticadas e o número de vítimas, bem como se pondere a gravidade do crime.*

*Destarte, considerando os diversos atos libidinosos praticados contra crianças de 08 (oito) e 11 (onze) ano de idade, dentre eles conjunção carnal, e por terem ocorrido no mínimo 38 (trinta e oito) vezes, justifica-se o aumento pelo máximo, ou seja, pelo triplo da maior pena, que é de 11 (onze) anos, totalizando em pena privativa de liberdade de 33 (trinta e três) anos de reclusão.*

### **3.2 COM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 241-D, inciso I, do ECA:**

*Eis o exame das circunstâncias judiciais, elencadas no artigo 59 no Código Penal, lembrando-se que o ponto de partida é o mínimo cominado no artigo 241, , do caput ECA, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e multa:*

*Circunstâncias judiciais:*

*Culpabilidade: grau de contrariedade ao dever e intensidade do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dolo normal à espécie.*

*Antecedentes criminais: o réu é primário e não têm antecedentes, ou seja, não possui qualquer condenação anterior, conforme demonstra a certidão de seq. 1.40.*

*Personalidade: não existem elementos técnicos ou circunstanciais para a aferição da personalidade.*

*Conduta social: o réu aparentava uma boa conduta no meio seu comunitário.*

*Motivo: é próprio da natureza das infrações de natureza sexual, pois o intuito é satisfazer a libido.*

*Circunstâncias: tempo de duração, lugar e atitude assumida no decorrer da realização dos atos, normais ao crime praticado.*

*Consequências: próprias do tipo.*

*Comportamento da vítima: esta não contribuiu para a prática da infração.*

*Pena base:*

*Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, a pena base fica estabelecida em 01 (um) ano de reclusão.*

*Circunstâncias atenuantes e agravantes:*

*Inexistem atenuantes e agravantes.*

*Causas especiais de diminuição ou aumento:*

*Inexistem causa especial de aumento e de diminuição de pena.*

*Pena definitiva:*

*Diante das etapas legais acima especificadas para a fixação das reprimendas penais, fica o réu condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão.*

*Pena de multa:*

*Por tudo já analisado e considerando a condição sócio-econômica do réu, fixo a , no valor de 1/30 do salário mínimo vigente pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa à época do cometimento do ilícito, com incidência de correção monetária desde então.*

### **3.3 CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DOIS CRIMES:**

*Tendo em vista dois crimes diversos praticados pelo réu, deve ser aplicada a regra do concurso material entre eles, eis que mediante mais de uma ação, realizou os crimes de estupro de vulnerável e de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.*

*Assim, no presente caso, o réu foi condenado à pena de 33 (trinta e três) anos de reclusão para os vários crimes do artigo 217-A do Código Penal praticados contra duas vítimas, e de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 241-D, inciso I, do ECA.*

*Dessa forma, seguindo-se o dispositivo legal acima mencionado, somando-se as penas referentes aos crimes, praticadas em concurso*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*material, fica o sentenciado LUIZ DA SILVA condenado à pena privativa de liberdade de 34 (trinta e quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.*

A Corte local, por sua vez, ao julgar o apelo defensivo, manteve íntegra a dosimetria realizada pelo sentenciante, consoante se verifica à fl. 53 do voto condutor do acórdão recorrido.

O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, o art. 71, *caput*, do Código Penal, exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; e III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

No que tange à continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, além daqueles exigidos para aplicação do benefício penal da continuidade delitiva simples, são requisitos que os crimes praticados: I) sejam dolosos; II) realizados contra vítimas diferentes; e III) cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Na espécie, o sentenciante, quanto à continuidade delitiva específica, destacou que (fl. 131):

*Denota-se que o acusado praticou pelo menos 38 (trinta e oito) crimes de estupro de vulnerável, sendo o mínimo de 30 (trinta) contra a vítima S.H.F.B.N. e 08 (oito) contra a vítima A.B.A.P., bem como o crime de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso do artigo 241-D, inciso I, do ECA.*

*Ante aos vários crimes de estupro de vulnerável praticados contra as duas vítimas diferentes, entendo que há de se reconhecer a regra (ficção jurídica) da continuidade delitiva entre todos, não sendo possível a aplicação da regra do concurso material de crimes.*

*Isto porque houve homogeneidade de condições de tempo, lugar e maneira de execução, incidindo a ficção jurídica da continuação de delito, tratando-se todos os fatos contra duas vítimas como crime único continuado.*

*Certo é que o acusado, tendo eleito duas vítimas, que foram até agora identificadas, e com as quais mantido muitos contatos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sexuais, num total mínimo de 38 (trinta e oito) delitos, mostra-se a habitualidade na práticas de seus crimes, mas não há autorização legal para aplicação de concurso material.*

*Nisso, há de se reconhecer a continuidade delitiva do artigo 71 do Código Penal, sendo que o acusado praticou os delitos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, num lapso aproximado de sete meses, sem interrupções, sempre próximo aos locais de convivência das vítimas, tais como escola, construções onde trabalhava e até a casa dele, pois morava e trabalhava perto da casa delas, e utilizando-se da mesma abordagem, com artifícios para atrair as vítimas, as presenteando com doces e dinheiros para que com ele praticassem atos libidinosos e consolidando com ameaças constantes de morte, que atemorizavam as vítimas a não revelar que os fatos estavam ocorrendo.*

*Assim, os fatos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, e por terem duas vítimas diferentes e por crime ter sido praticado com grave ameaça, já que ameaça as vítimas constantemente de morte, além da própria violência presumida, posto que são crianças, a todos os crimes de estupro de vulnerável se aplica a regra do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal.*

*Com isso, entre os crimes de estupro de vulnerável e o do artigo 241-D, inciso I, do ECA, aplica-se o disposto no artigo 69 do Código Penal.*

*Em suma, o réu merece condenação pelo crime do artigo 217-A, , por 38 vezes caput (mínimo de 30 vezes com a vítima S.H.F.B.N. e 08 contra a vítima A.B.A.P.), c.c o artigo 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, e pelo crime do artigo 241-D, inciso I, do ECA, com a aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal para a somatória das duas penas.*

Verifica-se, na espécie, que o acusado praticou os delitos contra duas vítimas, mediante grave ameaça, em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, em um lapso aproximado de sete meses, sem interrupções, configurando, assim, o crime continuado específico, previsto no parágrafo único do art. 71 do CP, que dispõe:

*Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*

Quanto ao aumento empregado, o sentenciante aplicou a maior pena fixada - 11 anos de reclusão - no máximo legal, qual seja, o triplo, considerando, para tanto, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de infrações praticadas, o número de vítimas, bem como a gravidade dos crimes.

É cediço que esta Corte Superior firmou a compreensão de que o aumento, no crime continuado, é determinado em função da quantidade de delitos cometidos (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/2/2016).

Assim, no caso, tratando-se de cerca de 38 condutas praticadas contra duas vítimas de 8 e 11 anos de idade e considerando a dinâmica dos fatos, o *quantum* de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, pela configuração do crime continuado específico, deve ser mantido no patamar máximo legal, qual seja, o triplo da maior pena, estando o acórdão recorrido, portanto, alinhado à jurisprudência desta Corte, que destaco:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

(...)

***II - Tendo esta Corte Superior firmado a orientação de que a fração de aumento de pena no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, e tratando-se, na hipótese, de incontáveis infrações cometidas ao longo de cinco meses em face da vítima, não se verifica qualquer ilegalidade na exasperação, pela continuidade delitiva, em seu grau máximo (precedentes).***

*Habeas corpus não conhecido. (HC 370.225/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 21/02/2017) - grifei.*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

*IV - "Relativamente à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, é imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se do aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (AgRg no AREsp n. 398.516/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 1º/8/2016).*

***V - In casu, a aplicação da fração de aumento em patamar superior ao mínimo encontra-se devidamente fundamentada no número de infrações praticadas pelo paciente - dez crimes contra um menor, e um delito em desfavor de outro.***

*Habeas corpus não conhecido. (HC 362.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017) - grifei.*

Ante o exposto, inexistindo coação ilegal a ensejar a atuação de ofício por esta Corte, **não conheço do habeas corpus**, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0338456-9

**HC 384.423 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015884820148160190 15884820148160190

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : L DA S  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : L DA S (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.